



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO 21/2022 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB

Convalida a Resolução AR 07/2022 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB que aprova normas e procedimentos de acesso à refugiados e/ou imigrantes nos cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional — FIC, Técnicos Integrados de Nível Médio, Técnicos Subsequentes, Especialização Profissional Técnica, Graduação e Pós-Graduação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.

O Presidente Interino do **CONSELHO SUPERIOR (CONSUPER) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB)**, no uso de suas atribuições legais, **considerando:**

- i. a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;
- ii. a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências;
- iii. a Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante;
- iv. o disposto no Art. 1º da Resolução Normativa nº 24, de 28 de julho de 2017 do Comitê Nacional para os Refugiados — CONARE;
- v. a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro;
- vi. o compromisso assumido pelo Brasil, nos acordos e tratados internacionais, sobre a proteção dos Direitos Humanos, em especial ao contido no Art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;
- vii. os preceitos previstos na Declaração de Cartagena de 1984;
- viii. o disposto no Art. 3º, do Estatuto do Instituto Federal da Paraíba, inserido na Resolução CS nº 246, de 18 de dezembro de 2015, que relaciona os princípios da Instituição, com destaque ao compromisso com a prática da justiça social, equidade, cidadania, ética, à indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, a defesa dos direitos humanos e vedação do retrocesso social e à socialização do saber sem discriminação de qualquer natureza, entre outros;
- ix. o disposto no inciso I e XVI do Art. 17 do Estatuto do IFPB;
- x. o que consta no Processo Nº 23381.004337.2021-97, do IFPB;
- xi. as decisões tomadas na 49ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a Resolução AR 07/2022 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB que dispõe sobre normas e procedimentos que garantam aos refugiados e/ou imigrantes a participação nos processos seletivos para ingresso nos cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional — FIC, Técnicos Integrados de Nível Médio, Técnicos Subsequentes, Especialização Técnica de Nível Médio, Graduação e Pós-Graduação e instituem a ação afirmativa de vagas especiais ou remanescentes aos refugiados e/ou imigrantes.

§ 1º A participação nos processos seletivos de que trata o caput condiciona-se à comprovação da

condição de refugiado devidamente reconhecida pelo CONARE, nos termos da Lei nº 9.474/1997.

§ 2º A participação dos imigrantes nos processos seletivos de que trata o caput, condiciona-se à apresentação do visto, concedido por Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados, Vice-Consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior, nos termos do Art. 7º da Lei 13.445/2017.

§ 3º Não haverá reserva obrigatória de vagas para os cursos de Programas e /ou Projetos resultantes de Acordo de Cooperação, Memorandos de Entendimento e Protocolos de Intenções.

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DO REFUGIADO E/OU IMIGRANTE

Art. 2º Entende-se como refugiado todo e qualquer indivíduo que:

- i. - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se de proteção de tal país;
- ii. - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- iii. - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Parágrafo único. Os efeitos da condição do refugiado serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 3º Entende-se imigrante a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporariamente ou definitivamente no Brasil.

Art. 4º O ingresso de refugiado e/ou imigrante nos cursos mencionados no caput do artigo 1º desta Resolução poderá se dar por meio de ação afirmativa de oferta de vagas especiais/remanescentes ou por meio de processo seletivo específico.

§ 1º Poderá concorrer às vagas o refugiado e/ou imigrante que, em situação de vulnerabilidade, atenda aos requisitos estabelecidos em edital.

§ 2º É admitido o refugiado e/ou imigrante que tenha sido impossibilitado de dar continuidade aos cursos mencionados no Art. 1º no país de envio, ou em outro país onde residiu, pelo motivo da imigração e/ou o disposto nos Art. 2º e 3º ou que já tenha concluído tais estudos equivalentes e não lhe seja de interesse a revalidação de diploma.

Art. 5º Os Processos Seletivos Específicos ou ação afirmativa de oferta de vagas especiais/remanescentes, visando ao ingresso de refugiados e/ou imigrantes nos cursos mencionados no caput do Art. 1º, desta Resolução, serão de responsabilidade das respectivas Pró-Reitorias.

Art. 6º O Processo Seletivo Específico poderá avaliar o domínio da Língua Portuguesa do refugiado e/ou imigrante com aplicação de prova de proficiência oral e escrita como critério de seleção, conforme Resolução que dispõe sobre o Regulamento dos Exames de Proficiência de Língua Estrangeira e Materna, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º Aos refugiados e/ou imigrantes poderão ser ofertados cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional (FIC), voltados à capacitação, ao aperfeiçoamento e à atualização de conhecimentos, com vistas a possibilitar a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho, nas áreas da educação profissional e tecnológica, independentemente dos níveis de escolaridade.

§ 1º Os cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional poderão ser ofertados pela Instituição nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, em formato parcial ou

integral, de modo a atender às demandas identificadas, respeitando as singularidades do público a ser atendido.

§ 2º Os cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional poderão ocorrer dentro do calendário acadêmico ou desvinculados deste, sempre que houver demanda da comunidade externa para essa modalidade.

§ 3º Os cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional poderão ocorrer por intermédio de Protocolos de Intenções, Memorandos de Entendimento, Acordos de Cooperação Técnica ou Convênios celebrados com instituições públicas, privadas ou fundacionais, nacionais e/ou internacionais.

Art. 8º O ingresso nos cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional deve ocorrer por meio de edital de seleção específico.

Art. 9º As condições de ingresso dos refugiados e/ou imigrantes nos cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional devem estar previstas no Plano Pedagógico do Curso.

Art. 10 O Plano Pedagógico do Curso deve contemplar, na equipe, a participação de estudantes monitores, os quais deverão ser acompanhados e orientados pelos docentes.

Art. 11 Os documentos exigidos no ato de inscrição para reserva de vaga para refugiados e/ou imigrantes obedecerão ao disposto no **Art. 28** desta Resolução e serão discriminados no edital do processo seletivo. A homologação dos candidatos refugiados e/ou imigrantes aprovados dar-se-á após apreciação documental a ser realizada pela Comissão do Processo Seletivo (CPS) com anuência da Assessoria de Relações Institucionais e Internacionais (ARINTER).

Art. 12 Para a oferta de cursos na modalidade de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, recomenda-se a observância do disposto na Resolução-CS nº 78, de 13 de dezembro de 2019, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

Art. 13 Para ingresso nos cursos Técnicos de Nível Médio na forma de oferta **Integrada**, é necessário que o refugiado e/ou imigrante tenha concluído o Ensino Fundamental ou ensino equivalente, em seu país de nacionalidade ou em qualquer outro onde tenha residido.

Art. 14 Para ingresso nos cursos Técnicos de Nível Médio na forma de oferta **Subsequente**, é necessário que o refugiado e/ou imigrante tenha concluído o Ensino Médio ou ensino equivalente, em seu país de nacionalidade ou em qualquer outro onde tenha residido.

Art. 15 Para ingresso nos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, é necessário que o refugiado e/ou imigrante tenha concluído o curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, ao qual a Especialização Técnica está vinculada, em seu país de nacionalidade ou em qualquer outro onde tenha residido.

Parágrafo único. O processo de reconhecimento de diplomas de cursos técnicos de nível médio é realizado conforme disposto nas normas para revalidação de diplomas de técnico em nível médio (Resolução *Ad Referendum* nº 24, de 07 de junho de 2018), expedidos por instituições estrangeiras, no âmbito do IFPB.

Art. 16 O ingresso de refugiado e/ou imigrante nos cursos de Educação Profissional de Nível Médio se dará por meio de ação afirmativa de reserva de vagas ou por meio de processo seletivo específico.

§ 1º As vagas destinadas ao ingresso de refugiado e/ou imigrante nos cursos de Educação Profissional de Nível Médio serão calculadas sobre o número de vagas autorizadas por curso/turma/ano, obedecendo ao limite de até 5% (cinco por cento), respeitado o disposto na Lei 12.711/2012, que estabelece a política de cotas para ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio.

§ 2º As vagas que não forem preenchidas na modalidade de reserva de vagas retornarão às vagas de ampla concorrência disponíveis para o mesmo curso/turno/campus.

Art. 17 Os documentos exigidos no ato de inscrição para reserva de vagas ou processo seletivo específico para refugiados e/ou imigrantes obedecerão ao disposto no **Art. 28** desta Resolução e serão discriminados no edital do processo seletivo.

§ 1º A matrícula dos candidatos refugiados e/ou imigrantes aprovados/classificados dar-se-á após apreciação documental, a ser realizada pelo Setor de Controle Acadêmico do Campus de interesse, com anuência da Assessoria de Relações Institucionais e Internacionais (ARINTER) do IFPB.

CAPÍTULO IV DA GRADUAÇÃO

Art. 18 O ingresso de refugiado e/ou imigrante nos cursos de Graduação será efetivado por meio de Processo Seletivo Específico, com o preenchimento de vagas remanescentes ou ociosas, utilizando-se como critério de seleção as notas obtidas pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outro critério de seleção que o IFPB venha a adotar.

Parágrafo único. As vagas destinadas ao ingresso de refugiado e/ou imigrante nos cursos de Graduação serão calculadas sobre o número de vagas autorizadas por curso/turma/ano, obedecendo ao limite de até 5% (cinco por cento), respeitado o disposto na Lei 12.711/2012, que estabelece a política de cotas para ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio.

Art. 19 Para ingresso nos cursos de Graduação, é necessário que o refugiado e/ou imigrante tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente, em seu país de nacionalidade ou em qualquer outro onde tenha residido.

Parágrafo único. Entende-se como documento comprobatório de Conclusão do Ensino Médio:

- i. Diploma e Histórico de Conclusão do Ensino Médio emitidos pelas redes de ensino no Brasil;
- ii. Diploma e Histórico de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente validado por uma Secretaria Estadual de Educação;
- iii. Certificado de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Art. 20 Os documentos exigidos no ato de inscrição para o processo seletivo específico de refugiados e/ou imigrantes obedecerão ao disposto no **Art. 28** desta Resolução e serão discriminados no edital do processo seletivo.

Art. 21 A matrícula dos candidatos refugiados e/ou imigrantes aprovados/classificados no processo seletivo específico dar-se-á após apreciação documental, a ser realizada pelo Setor de Controle Acadêmico do Campus, com anuência da Assessoria de Relações Institucionais e Internacionais (ARINTER).

Art. 22 Ao candidato refugiado e/ou imigrante será facultada a participação nos processos seletivos regulares para ingresso nos cursos de Graduação do IFPB.

Art. 23 O candidato refugiado e/ou imigrante poderá concorrer aos editais do Processo Seletivo Especial (PSE), nas modalidades de Ingresso de Graduados ou Transferência Externa, desde que atenda aos requisitos necessários descritos no edital de seu interesse.

§ 1º Os candidatos às vagas para a modalidade de Ingresso de Graduados deverão ter seus diplomas de graduação validados e apresentar certificado de proficiência da Língua Portuguesa (CELPE-BRAS ou o CLIPE/IFPB).

§ 2º Os candidatos às vagas para a modalidade de Transferência Externa deverão comprovar a matrícula em curso de Graduação conforme os parâmetros adotados na normativa institucional que dispõe sobre o PSE, além de comprovar a proficiência na Língua Portuguesa.

CAPÍTULO V DA PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 24 Para ingresso nos cursos de Pós-Graduação, é necessário que o refugiado e/ou imigrante tenha concluído o Ensino Superior ou equivalente em seu país de nacionalidade ou em qualquer

outro onde tenha residido.

Parágrafo único: Os diplomas de cursos superiores expedidos por instituições estrangeiras deverão ser reconhecidos por instituição brasileira, conforme legislação específica.

Art. 25 O ingresso de refugiado e/ou imigrante nos cursos de Pós-Graduação poderá ser efetivado por meio de ação afirmativa de reserva de vagas.

§ 1º Fica reservado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de vagas disponíveis no processo seletivo dos cursos e programas de Pós-Graduação do IFPB para o ingresso de refugiado e/ou imigrante.

§ 2º Na hipótese de as vagas destinadas a refugiados e/ou imigrantes não serem preenchidas, estas serão revertidas à ampla concorrência e direcionadas aos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 3º O processo seletivo para vagas reservadas a refugiados e/ou imigrantes deverá avaliar o domínio da Língua Portuguesa do candidato com aplicação de prova de proficiência oral e escrita como critério de seleção, conforme dispõe o Regulamento dos Exames de Proficiência de Língua Estrangeira e Materna (Resolução - CS nº 45, de 19 de dezembro de 2018), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Art. 26 Os editais dos processos seletivos dos cursos e programas de Pós-Graduação do IFPB indicarão, de forma discriminada, o número de vagas reservadas a esse público, respeitando o percentual definido no § 1º do Art. 25.

Art. 27 Os candidatos à reserva de vagas farão sua opção no ato da inscrição, indicando a modalidade de reserva de vaga para refugiados e/ou imigrantes.

Parágrafo único. Os documentos exigidos no ato de inscrição obedecerão ao disposto no **Art. 28** desta Resolução e serão discriminados no edital do processo seletivo. A homologação dos candidatos refugiados e/ou imigrantes aprovados dar-se-á após apreciação documental a ser realizada pela comissão do processo seletivo, com anuência da Assessoria de Relações Institucionais e Internacionais (ARINTER).

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 28 Para inscrição nos processos seletivos, o refugiado e/ou imigrante deverá anexar ao formulário de inscrição:

- i. Documento que comprove a condição de refugiado emitido pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, ou seu protocolo de refúgio emitido pela Polícia Federal; se se tratar de refugiado, esse protocolo terá prazo de validade de um ano, prorrogável por igual período, de forma sucessiva, até a decisão final do processo;
- ii. Documento de autorização de residência provisória ou permanente no país, ou, se imigrante, Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) emitido pelo Departamento da Polícia Federal.

§ 1º Para os efeitos legais, considera-se documento equivalente, mencionado no inciso II, o Passaporte, com visto de residência para estrangeiro no País.

§ 2º Para inscrição nos processos seletivos específicos do IFPB, o refugiado e/ou imigrante é isento de toda e qualquer taxa referentes a processos dessa Instituição.

§ 3º Do candidato refugiado e/ou imigrante não serão exigidos os comprovantes de reservista militar e comprovante eleitoral descritos nos editais específicos.

CAPÍTULO VII DA MATRÍCULA

Art. 29 Após aprovação no processo seletivo específico, o setor responsável pelas matrículas realizará a efetivação do vínculo acadêmico institucional do refugiado e/ou imigrante, com a anuência da Assessoria de Relações Institucionais e Internacionais (ARINTER).

§1º O setor responsável pelas matrículas efetivará a matrícula do discente no curso e turno para os quais foi selecionado, devendo toda a documentação pertinente constituir a pasta Dossiê do Estudante, com os devidos registros no Sistema Unificado de Administração Pública no Módulo EDU (SUAP EDU) do IFPB e no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação (MEC).

§2º O setor responsável pelas matrículas poderá solicitar documentação complementar para a constituição da pasta Dossiê do Estudante, desde que não haja impeditivo da efetivação do vínculo acadêmico.

§3º O acesso à pasta Dossiê do Estudante refugiado e/ou imigrante deve ser compartilhado com a Assessoria de Relações Institucionais e Internacionais (ARINTER) para acompanhamento.

Art. 30 Para realização da matrícula, o refugiado e/ou imigrante deverá apresentar:

- i. Documento que comprove a condição de refugiado, emitido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), ou seu protocolo de refúgio emitido pela Polícia Federal; se se tratar de refugiado, esse protocolo terá prazo de validade de um ano, prorrogável por igual período, de forma sucessiva, até a decisão final do processo;
- ii. Documento de autorização de residência provisória ou permanente no país ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), Carteira de Registro Nacional Migratório (CNRN) emitido pelo Departamento da Polícia Federal, se imigrante;
- iii. Passaporte ou Carteira de Trabalho;
- iv. Comprovante de escolaridade, conforme exigido no edital;
- v. Autorização do responsável legal, no caso dos menores de 18 anos.

§ 1º Para os efeitos legais, considera-se documento equivalente, mencionado no inciso II, o Passaporte, com visto de residência para estrangeiro no país.

Art. 31 Os discentes ingressantes na condição de refugiados e/ou imigrantes terão seu vínculo acadêmico institucional ativo, mediante renovação de matrícula a cada período letivo.

Parágrafo único. A renovação de matrícula está condicionada à apresentação da regularização de permanência do refugiado e/ou imigrante no país.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 32 O estudante ingressante na condição de refugiado e/ou imigrante terá os mesmos direitos e deveres dos demais estudantes, devendo-se observar as Normas e os Regulamentos Didático-Pedagógicos dos cursos vigentes.

Art. 33 Os servidores responsáveis pelo Núcleo de Línguas, Cultura e Estudos Linguísticos (NuCLI) e o Núcleo de Assuntos Internacionais (NAI) deverão apoiar o requerente refugiado e/ou imigrante admitido no IFPB, com as orientações da ARINTER.

Art. 34 A Coordenação do Curso deverá designar um professor supervisor/tutor para acompanhar o requerente refugiado e/ou imigrante admitido no IFPB, com a anuência da ARINTER.

Art. 35 O refugiado e/ou imigrante será inscrito em Curso de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para Estrangeiros (PLE/PLA), devendo ser acompanhado pelos servidores responsáveis pelo NuCLI e NAI bem como pelo Professor Supervisor/Tutor, com a anuência da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC) e da ARINTER.

Art. 36 O refugiado e/ou imigrante que tenha iniciado seu curso superior em instituição de ensino no país de origem, ou em outro país, pode solicitar aproveitamento de estudos após a entrada no IFPB, obedecendo aos critérios regulamentados pela resolução que trata do aproveitamento de estudos (Resolução AR 79/2021 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB, de 22 de setembro de 2021).

Art. 37 Os documentos em língua estrangeira que irão instruir o processo devem ser traduzidos por tradutor juramentado ou por uma comissão designada para tal finalidade.

Parágrafo único - Pode ocorrer liberação da tradução juramentada, caso a documentação

apresentada esteja em idioma em que o IFPB ou a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica tenha competência.

CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES

Art. 38 A instituição deve oportunizar aos refugiados e/ou imigrantes em situação de vulnerabilidade que ingressarem no IFPB um percurso acadêmico diferenciado, que contemple ações de acolhimento, de integração e assistência, as quais podem ser constituídas por seminários, palestras e atividades culturais.

Parágrafo único. A matrícula no curso confere inclusão imediata em Curso de Língua Portuguesa para Estrangeiros (PLE/PLA).

Art. 39 O acompanhamento do desempenho do estudante refugiado e/ou imigrante, ingresso no IFPB, deverá ser realizado por meio de reuniões pedagógicas periódicas de cada curso.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 40 O solicitante perde o vínculo com o IFPB, mesmo após efetivo ingresso, se não confirmada sua permanência legal no país pelo CONARE, ou outros órgãos competentes, dentro do prazo especificado.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), mediante parecer e encaminhamento da ARINTER.

Art. 42 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(assinado eletronicamente)

MANOEL PEREIRA DE MACEDO NETO
Presidente Interino do Conselho Superior do IFPB

Documento assinado eletronicamente por:

■ Manoel Pereira de Macedo Neto, PRO-REITOR - CD2 - PRAE-RE, em 28/06/2022 15:04:57.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/06/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 309416

Código de Autenticação: 6b49684cd9



Av. João da Mata, 256, Jaguaribe, JOÃO PESSOA / PB, CEP 58015-020
<http://ifpb.edu.br> - (83) 3612-9701